

1862

Dezembro

13

Nº 679

Justiça

Em virtude do Officio de 6 de Dezembro de 1862 á cerca das indicações propostas pelo Ministerio da Guerra para facilitar o seguimento dos processos civis em que sejam implicados individuos do Exercito

Almo Amº Juy

Em cumprimento das ordens de V. Ex.^a expedidas a esta Repartição pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justicia em 22 de Setembro preterito, afim de ser informado á cerca dos meios propostos pelo Ministerio da Guerra para se evitarem as difficuldades e se facilitar o seguimento dos processos criminaes em que sejam implicados individuos do Exercito tenho a honra de informar a V. Ex.^a o seguinte. Aquelles meios são

Primeiro— O pontual comparecimento das praças indicadas em crimes civis nos Tribunaes a que forem chamadas, sendo escoltadas no caso de terem tido ordem de prisão.

Segundo— Responsabilisar os Commandantes das escoltas pela apresentação dos presos aos actos judiciaes nos lo-

gares em que não houverem prisões militares, e pela restituição delles ao corpo a que pertencem logo que tenha terminado o julgamento.

Tercio — Ordenar aos Generaes Commandantes das Divisões Militares que dêem baixa do serviço aos reos de crimes civis, que tenham sido condemnados a alguma das penas maiores, logo que em consequencia das competentes communicações do Ministerio da Justica tenha o Ministerio da Guerra conhecimento das respectivas sentenças, e em acto successivo determinar-lhes que os mandem entregar e em boa guarda as authoridades Judiciaes.

Quarto — Ordenar-se que as condemnacões que não importarem perda de direitos politicos, e a exclusão de serviço, sejam cumpridas sob a direcção e inspecção das authoridades Militares, logo que lhes sejam noticiadas pelo Ministerio da Justica isto em conformidade com a doutrina do projecto do codigo penal militar.

Estes os meios propostos, e pelo que respecta ao primeiro e segundo parecendo nelles comprehender-se, que dada a hypothese prevista, qual de um individuo mili-



ser implicado em processo crime
ter de ser julgado pela authori-
dade civil, e por isso pelas for-
mulas da Lei commum crimi-
nal, deverá o réo conservar-
se sempre na prisão militar
e por isso no local onde esti-
ver o corpo militar a que per-
tencer, salvo se no julgado
houver prisão militar, me
parece, senão absolutamente
inequívoco pelo menos de
grande difficuldade e por ven-
tura de prejuizo aos co-reos
quando os haja. O militar
que em consequencia de al-
gum crime tenha de ser jul-
gado pela authoridade civil
e segundo as formulas do
processo crime commum fica
por esse facto sujeito, como
qualquer paisano ás prescri-
pções da Lei commum, mas
estas formulas não podem ter
a sua absoluta e completa exe-
cução sem que o réo esteja, como
deve estar, preso á ordem da
authoridade civil, e sem que
esteja preso na Cadeia da res-
pectiva Comarca ou proximo
della; por quanto se podem exi-
gir actos presenciaes do réo
mesmo na instrucção do pro-
cesso, ou mesmo depois desta,
no intervallo para o julgamen-
to. Alem disto, se o crime é
dos que admittem fiança, não

pode ella negar-se ao réo o pres-
 tal-a, mas esta obriga a resi-
 dir no respectivo fuzgado, nao
 obstando a ser a residencia
 presumida do militar o local
 onde se achat o corpo a que per-
 tence; por que este principio na
 hypothese dada está derogado
 nos da Lei novissima, em rela-
 ção á Gíanca, porquanto esta
 exige condições que derogam
 aquella e hé de Direito que
 quando as disposições da Lei
 posterior estão em opposição
 com a Lei anterior, esta fica
 derogada, nem podem subsistir
 duas prooções oppostas ou contra-
 rias entre si. Nesta hypothese
 pois nao podendo ser privada
 o réo de uma garantia qual a
 de se tirar solto, para dellega-
 zar será necessario a observan-
 cia daquella condicção da Lei
 que é clara e terminante.

Quando
 por em o crime admite Gíanca
 alem das circumstancias que
 podem occorrer, e que mal se
 podem prever, e segundo as quaes
 seja uma ou mais vezes necessa-
 ria a presença do réo, como por
 exemplo para a correção com ou-
 tros co-reos, mesmo antes do jul-
 gamento para as perguntas e
 repetição destas Q. Q. da-se a
 circumstancia de muitas vezes
 pertencer elle a um corpo Mi-

litar collocado a grande distan-
cia do Julgado, o que embara-
ca pelo menos o prompto sequi-
mento do processo, quando
tenha de ser reclamado para
todas as differentes notas.

Selo que pertence por em a
terceira medida, he ella uma
consequencia da Lei, por quan-
to o reo condemnado a pena
maior, e que importa e exige
a baiya para o seu cumprimen-
to deve esta seguir logo, que a
Sentenca passe em Julgado pa-
ra se seguir a sua prompta
execução. Finalmente em
quanto ao quarto meio me pa-
rece em parte exequivel princi-
palmente sempre que se trata
da pena de prisão correccional
uma vez que na Sentenca se
não designe o local do cum-
primento da pena; por quanto
a execução daquella não de-
signado o local, pode tanto
ser na cadeia civil como na
prisão do corpo Militar a que
o reo pertencer, e não vejo incon-
veniente em que o cumprimento
da pena de prisão o seja pelo
modo indicado. Este o meu
parecer V. Ex.^{cia} por em se digna-
rá resolver o que for mais justo
S. S. Guarde a V. Ex.^a Sr. S.
P. J. M. e Castro.